

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000263-11.2024.8.26.0281

(474/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVERBAÇÃO. ATA DE ASSEMBLEIA. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ITEM 34, SEÇÃO V, CAPÍTULO XVIII DAS NSCGJ. ÓBICE MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL FAZENDA SÃO SILVANO em face da r.sentença de fls. 220/224, proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Itatiba, que julgou improcedente pedido de providências e manteve a negativa de averbação da Ata da Assembleia realizada no dia 08 de setembro de 2023.

O recurso busca a reforma da sentença, deduzindo que o pedido está limitado ao registro de Ata de Assembleia com eleição de nova diretoria, de modo que a recusa do Oficial não tem amparo legal, as exigências são descabidas e extrapolam suas atribuições; a sentença não ataca exatamente os fundamentos invocados pela recorrente, faltando-lhe motivação. Sustenta que a Assembleia de 08 de setembro de 2023 foi acompanhada por autoridade cartorária com fé pública e consta as presenças, assinaturas em respeito à lei (fls.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108CA19.

250/281).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 312/315).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Serventia Extrajudicial.

O requerimento da Associação foi efetivamente admitido, processado e julgado no âmbito da Corregedoria Permanente. Igualmente, aplicando-se o princípio da fungibilidade, a apelação interposta também está sendo analisada como recurso administrativo em grau recursal, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ou "*error in procedendo*" do Magistrado a justificar reforma da sentença por nulidade.

E, apesar da generalidade das razões invocadas no recurso interposto, com algum esforço é possível compreender os motivos do inconformismo da recorrente, autorizando o conhecimento do recurso.

O recorrente apresentou ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Itatiba primeiramente uma Ata Notarial e posteriormente uma Ata de Assembleia realizada em 08 de setembro de 2023 pela qual re-ratificava o quanto deliberado na assembleia então descrita na ata notarial.

A averbação foi rejeitada nos termos da nota devolutiva nº 11.273, datada de 27.12.2023, pela qual foram feitas as seguintes exigências:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108CA19.

" i) O edital de convocação específico para a assembleia realizada no dia 08 de setembro de 2023, publicado na forma prevista no artigo 12 do Estatuto da Associação;

(ii) A lista de presenças dos associados que compareceram à assembleia, devidamente assinada por assinaturas físicas ou com o uso de certificado digital, não servindo as assinaturas feitas por plataformas como Docusign, Autentique e afins;

(iii) As assinaturas físicas ou com o uso de certificado digital na ata da assembleia do dia 8 de setembro de 2023, de todos os que assinaram a ata, sendo que para o presidente da assembleia e para o secretário as firmas precisam ser reconhecidas por semelhança se as assinaturas forem físicas;

(iv) A instrução da ata da assembleia de 8 de setembro de 2023 com a ata notarial da assembleia anterior (12 de agosto de 2023), a qual teve as suas deliberações ratificadas;

(v) A instrução da ata da assembleia de 8 de setembro de 2023 com a cópia autenticada do livro de registro dos associados, de forma a demonstrar que a assembleia teve a participação de todos os 25 associados, como mencionado no documento."

O item 34 da Seção V do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tem a seguinte disciplina:

"34. A averbação de atas de assembleias gerais de pessoas jurídicas depende da apresentação do edital de convocação assinado por quem o estatuto designar, da ata da assembleia assinada pelo presidente da assembleia ou pelo representante legal da pessoa jurídica, da cópia da lista de presença (se houver) e de requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108CA19.

34.1. Se a ata for apresentada em papel, deverá conter o reconhecimento de firma, da assinatura do representante legal da pessoa jurídica no requerimento ou na própria ata.

34.2. Se a ata for apresentada em formato eletrônico, será necessário que a assinatura digital do representante legal da pessoa jurídica, no requerimento ou na própria ata, tenha sido feita com certificado digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos."

Como se observa da leitura das NSCGJ, parte das exigências feitas pelo Oficial decorre de previsão de apresentação de documentos **obrigatórios.** Consequentemente, com todo o respeito às razões recursais, correta a decisão tomada pela Juíza Corregedora Permanente ao manter parte das exigências feitas pelo Oficial, suficiente para o improvimento do recurso.

Como é sabido, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos. Dentre tais princípios, merece destaque o princípio da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei.

A propósito, ensina Afrânio de Carvalho que o Oficial tem o dever de realizar o exame da legalidade do título, apreciando suas formalidades extrínsecas e a conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental, o que também se aplica ao registro de títulos e documentos ("Registro de Imóveis"; editora Forense, 4.ª edição).

O estatuto social é o documento que dá origem à pessoa jurídica, que lhe transmite personalidade e que a rege durante o seu funcionamento. Pelas cláusulas do seu conteúdo se disciplina o relacionamento interno e externo da pessoa jurídica, atribuindo identidade à mesma. O respeito ao estatuto social garante os interesses próprios da associação, nos termos em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108CA19.

que foi criada, a par da vontade de seus associados.

Um dos propósitos da função registral é a segurança jurídica e para alcançá-la é imprescindível o respeito à forma. Cumpre esclarecer que ao reexaminar a qualificação do título apresentado para registro ou averbação, o Poder Judiciário exerce função atípica, de natureza administrativa (Lei nº 6.015/73, art. 204).

A atuação correcional não visa precipuamente à composição de situação individual e a decisão transcende os limites do caso para assumir caráter geral, disciplinando e orientando a técnica registral e notarial.

Assim, na atividade administrativo-correcional descabido afastar regra, em princípio legítima, expressa em estatuto de pessoa jurídica.

Forte nestas premissas, três das exigências feitas pelo Oficial decorrem da necessidade de cumprimento ao princípio da legalidade e também da verificação da compatibilidade entre a ata de assembleia e o Estatuto Social, não se vislumbrando tratar-se de determinação teratológica ou arbitrária.

No caso em exame, há previsão expressa para juntada do Edital de convocação específico para a assembleia de re-ratificação, assim como a lista de presenças devidamente assinada.

Quanto às assinaturas digitais, como bem observado pelo Oficial, o sistema Autentique não é uma plataforma de assinaturas com o uso de certificado digital ICP-Brasil, na forma do item 34.2 da Seção V do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Por outro lado, as exigências feitas nos itens “IV” e “V” da nota devolutiva são descabidas, pois não previstas nas NSCGJ.

Não há necessidade de juntada da Ata Notarial, por se tratar de documento que não integra a ata da assembleia e, de qualquer modo, também é abrangida pela publicidade por estar contida em livro de notas, o que permite que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108CA19.

qualquer interessado solicite certidão ao Tabelião de Notas. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tratam da ata notarial no Capítulo XIV, descrevendo-a como a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas, tratando-se de **documento dotado de fé pública e lavrado no livro de notas** (item 137).

A exigência de comprovação da ata anterior e do livro de registro dos associados é dispensável, porque não há continuidade e a nova assembleia pode modificar as deliberações anteriores, não decorrendo de previsão legal ou normativa. Ademais, a relação dos associados presentes na assembleia deve acompanhar a ata, o que afasta a exigência cumulativa de apresentação de livro de registro de associados.

De mais a mais, a alegação genérica de que há formalismo exagerado e ausência de prejuízo não são capazes de autorizar o provimento do recurso. A literalidade do ato constitutivo da pessoa jurídica não legitima esse raciocínio. Em verdade, o princípio da instrumentalidade das formas não tem o alcance propugnado na irresignação da Associação, cujo estatuto, para segurança dos associados e de terceiros de boa-fé, é de observância obrigatória. Desse modo, a qualificação feita pelo oficial de registro não tem o sentido de mera superfetação, mas sim de atenção à regra fundamental da pessoa jurídica, consubstanciada no estatuto.

Portanto, com as observações feitas acima afastando parte das exigências, correto o desfecho dado na sentença lançada pela MMª Juíza Corregedora Permanente.

Nestes termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108CA19.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108CA19.

CONCLUSÃO

Em 05 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000263-11.2024.8.26.0281

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo o recurso de apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000263-11.2024.8.26.0281 e o código 108E732.